

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

**“Dispõe sobre as alterações
na Seção III da Lei Orgânica
do Município e dá outras
providências”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Seção III da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

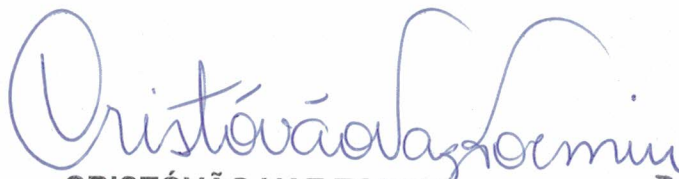
Da Defesa Judicial e Extrajudicial do Município, de seus Representantes, Gestores e Dirigentes.

Art. 112 – A defesa judicial e extrajudicial do Município de Luziânia e de seus representantes, gestores e dirigentes, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico serão realizados pela Procuradoria do Município ou por advogados ou sociedade de advogados contratados tudo conforme definido em lei.

Art. 2º - São revogados os artigos 113, 114 e 115 da Lei Orgânica do Município de Luziânia.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

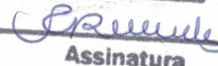
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2017.



CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito Municipal

Protocolo nº 707

Data: 15/02/17


Assinatura

Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhoras e senhores Vereadores,

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Luziânia tem por objetivo corrigir distorções que acometem os dispositivos alterados e suprimidos.

À época da edição da Lei Orgânica do Município, os dispositivos relacionados à Procuradoria do Município passaram a vigorar contrariando normas constitucionais de repetição obrigatória, merecendo em sede de controle de constitucionalidade preventivo serem corrigidos.

Um exemplo cuida da disposição contida no artigo 115 da Lei Orgânica que define o cargo de Procurador Geral, como sendo de livre nomeação e exoneração, porém exige que o titular seja inscrito na subseção da OAB de Luziânia.

A exigência para o exercício de tal cargo, ou para qualquer outro cargo de procurador, deve ser apenas de inscrição perante a OAB, não se podendo admitir tal restrição, que constitui inconstitucionalidade.

A disposição elencada no artigo 115 em referência viola o disposto no artigo 133 da Constituição Federal e de maneira reflexa disposição elencada no artigo 3º da Lei Federal nº 8.906/94.

Do mesmo modo há clara violação dos princípios da oportunidade e conveniência ao não se prever a possibilidade da contratação de profissionais advogados ou de sociedades de advogados para prestarem serviços que pela relevância e grau de conhecimento na área jurídica necessitem de conhecimento específico aliado ao grau de confiança, na forma reconhecida e autorizada pela majoritária jurisprudência, conforme se verifica pelo incluso julgado:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CRIAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CORRELATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. 1. A criação da procuradoria municipal e preenchimento dos respectivos cargos via concurso público é matéria vinculada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, haja vista o princípio da separação dos poderes constituídos, insculpido no artigo 2º, da Carta Magna vigente. 2. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a

atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. 3. Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município, os serviços de advocacia revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 476895-95.2011.8.09.0010, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª CAMARA CÍVEL, julgado em 21/10/2014, DJe 1658 de 29/10/2014)

Desta forma, as alterações contidas na presente proposta têm por objetivo a correção das inconstitucionalidades citadas em linhas transatas, pelo que solicito sua apreciação e aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2017.


CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito Municipal de Luziânia